



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 1/6

PROCESSO ORIGINALMENTE DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA AVOCADO PARA O TRIBUNAL PLENO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS FORMALIZADA PARA APURAR DENÚNCIA ACERCA DO PROJETO CIDADE DIGITAL (JAMPA DIGITAL), ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2009 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES DE N.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010 - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PROCEDENTE - IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO N.º 01.0020.00/2009, EM RELAÇÃO AOS VALORES REPASSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA - EXCLUSÃO DO NOME DOS SENHORES AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO E ALDO CAVALCANTI PRESTES DO ROL DE RESPONSÁVEIS - IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E AO ESPÓLIO DO EX-SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUALIZADA, NA MEDIDA DE SUAS RESPONSABILIDADES AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, DE PLANEJAMENTO E AO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA, BEM ASSIM A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS - ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO ORA PROFERIDA À SECEX/PB EM RELAÇÃO AOS FATOS ENVOLVENDO MATÉRIA PARA SUA COMPETENTE APECIAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

NULIDADE SUSCITADA EM FACE DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, PARA SESSÃO DE JULGAMENTO, DO PATRONO DA EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SENHORA ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - ANULAÇÃO DO ITEM "5" DO ACÓRDÃO APL TC N.º 00296/18, MANTENDO VÁLIDOS TODOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO COMBATIDA.

## ACÓRDÃO APL TC 00474 / 2018

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **16 de maio de 2018**, nos autos que versam sobre análise de denúncia, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro das Cidades, **Senhor AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (**JAMPA DIGITAL**), cuja contratada foi a empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor global de **R\$ 6.256.000,00<sup>1</sup>**, sendo **R\$ 4.756.000,00** de recursos federais e **R\$ 1.500.000,00** de recursos próprios, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Acórdão APL TC n.º 00296/18**, fls. 3349/3372, *in verbis*:

- 1. CONHECER da denúncia formulada pelo Senhor AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, JULGANDO-A PROCEDENTE;**

<sup>1</sup> Convênio n.º 01.0020.00/2009 (SISCONV n.º 704239/2009) celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 2/6

2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas em face do Convênio nº 01.0020.00/2009, na exata dimensão do percentual dos recursos próprios transferidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a título de contrapartida à firma **IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**;
3. **EXCLUIR** do rol de responsáveis pelas irregularidades indicadas nestes autos, em razão dos motivos declinados, os Senhores **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO** e **ALDO CAVALCANTI PRESTES**;
4. **DETERMINAR** a **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de R\$ 355.890,00 ou 7.425,20 UFR-PB, **SOLIDARIAMENTE**, ao Senhor **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa e ao **ESPÓLIO** do Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, em face do superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, custeados com recursos próprios/municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. **APLICAR multa pessoal** a Senhora **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 73,02 UFR-PB, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), correspondentes a 86,58 UFR-PB por superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos para o Projeto Jampa Digital, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
7. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 73,02 UFR-PB, por ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato n.º 121/2009, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
  8. **ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas nestes autos, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;**
  9. **REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral da República na Paraíba para que adotem as providências a seu cargo, dentro das suas competências;**
  10. **REPRESENTAR à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa com o objetivo de subsidiar eventual ação de ressarcimento de recursos próprios a ser por ela manejada;**
  11. **RECOMENDAR à atual administração do Município de João Pessoa para que evite a reincidência das máculas aqui constatadas, nas próximas contratações desta natureza e de tamanha representatividade, principalmente em relação à observância aos preços contratados, bem como a todo o zelo necessário para planejar com mais eficiência e eficácia o que se almeja e as condições físicas e financeiras disponíveis para tanto, buscando sempre estrita obediência à legislação pertinente, notadamente a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 4/6

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **28 de maio de 2018**, contra a qual já foram interpostos 02 (dois) Embargos de Declaração (Documentos TC n.º 42.944/18 e 44.852/18), bem assim 01 (um) Recurso de Reconsideração (Documento TC n.º 46.681/18), ofertados, respectivamente, pela representante legal do espólio do Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA, **Senhora ADRIANA ARAÚJO DE MORAES**, pelo **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e do **Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA**, por intermédio dos seus respectivos procuradores, devidamente habilitados nos autos. O Relator declinou às fls. 3413/1314, determinando o seguimento da marcha processual, nos exatos termos ali indicados.

Em **19 de junho de 2018**, o advogado da ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa (ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA), **Senhor SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA** (OAB/PB n.º 11.590) peticionou, através do **Documento TC n.º 48.428/18**, fls. 3415/3427, pedido de anulação do *decisum* e da sessão de julgamento de **16 de maio de 2018**, em face da ausência de sua intimação para esta, implicando, em seu entendimento, nítida ofensa ao princípio da paridade das armas.

Diante de tal fato, os autos foram remetidos ao *Parquet* para que se pronunciasse a respeito da matéria, eminentemente jurídica, o qual, após considerações, ofertou Cota (fls. 3431/3436), da lavra do ilustre **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, nos seguintes termos:

(...)

***Cumpra realçar que a processualística dos Tribunais de Contas possui particularidades que a diferem do processo judicial ordinário. Aqui se analisa a responsabilidade de gestores de recursos públicos e, notadamente no processo sob análise, a responsabilidade de cada ex-gestor está devidamente individualizada, inclusive no Acórdão APL TC 00296/2018, de sorte que não seria minimamente razoável a anulação de toda a decisão, como parece pretender a interessada, por intermédio de seu representante. É perfeitamente possível, plausível e razoável a anulação parcial da decisão, limitando-se unicamente às deliberações que afetam o interesse jurídico da peticionária.*** (grifos nossos)

(...)

***Isto posto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja acolhida parcialmente a QUESTÃO DE ORDEM suscitada, declarando-se a NULIDADE PARCIAL do Acórdão APL TC 00296/2018, unicamente no que concerne às deliberações que afetam interesse jurídico da Sra. ESTELIZABEL BEZERRA, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão mencionada, com o prosseguimento do processo.***

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A situação em discepção diz respeito à **falta de intimação** do advogado **SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA** (OAB/PB n.º 11.590), constituído nos autos, às fls. 1272, como defensor da ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, para o comparecimento na Sessão de Julgamento de **16 de maio de 2018**.

De fato, houve esse lamentável descompasso em relação ao que prevê o Regimento Interno desta Corte de Contas a respeito, mas que pode ser corrigido com as providências processuais adiante propostas.

É bem verdade que a esta altura da tramitação dos autos não há disponibilidade de recursos para suprimir tal eiva nulificatória, como a ora identificada.

No caso em epígrafe, a intimação é imprescindível. É sabido que o art. 100 do RITCE/PB dispõe:

**Art. 100.** *O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 5/6

*antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.*(destaque nosso)

No direito processual comum, notadamente no art. 281 do Código de Processo Civil, encontra-se estampada a previsão legal de anulação parcial de um ato, desde que a parcela viciada não importe em prejuízo, também, aos outros interessados do *decisum*, demonstrando ser perfeitamente possível a anulação tão somente da parte contestada. E assim prescreve:

**Art. 281.** *Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.* (destaque nosso)

Em consulta a decisões dos Tribunais do país, resta evidente que tem sido perene a apreciação de matéria envolvendo nulidades, firmando jurisprudência no sentido de se aproveitar os atos não inquinados de vícios, como se vê nos julgados a seguir destacados:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA FULCRADA EM CHEQUES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS - RECURSO DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS **RÉUS** - EXEGESE DO ARTIGO 214 DO CPC - NULIDADE DO PROCESSO **RECONHECIDA EX OFFICIO - APROVEITAMENTO** DOS ATOS PROCESSUAIS QUE NÃO CAUSAREM PREJUÍZO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA DEMANDA - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 249 , § 1º , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . Nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, a citação é indispensável para a validade do processo e, havendo pluralidade de **réus**, todos devem ser citados. Se a sentença é proferida a despeito da ausência de citação de um dos litisconsortes passivos, deve-se **reconhecer** a nulidade processual. (Apelação Cível n. , de Itajaí, Relator: Des. Salim Schead dos Santos, j. 4.12.2008) O art. 249 , do CPC autoriza ao magistrado, ao declarar a nulidade processual, manter hígidos os atos que não prejudicarem as partes. Desse modo, o **reconhecimento** de litisconsórcio passivo necessário não impede sejam **aproveitados** os atos já praticados com relação ao primeiro réu, como a sua contestação e a réplica da autora, por exemplo. (Apelação Cível n. , de São José, Relator: Salete Silva Sommariva, j. em 16/10/2007) NULIDADE DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SC – AC: 362499 SC 2010.036249-9, Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein, Data de Julgamento: 18/05/2011, Quinta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Canoinhas)

**Ementa:** HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE.** VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO **PARA RENOVAR O JULGAMENTO.** 1 - Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático-probatória, entenderam que haviam elementos suficientes à condenação, mostra-se inviável, na estreita via do mandamus, desconstituir essa conclusão **para** absolver o paciente sob alegação de **ausência** de provas, tendo em vista que tal providência exige o reexame aprofundado de todo o acervo probatório juntado aos autos, o que, sabidamente, é vedado em sede



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 6/6

de habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 2 - É pacífico o entendimento desta Corte de que, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060 /1950, com a redação dada pela Lei nº 7.871 /1989, o defensor público, ou quem lhe fizer as vezes, deve ser **intimado** pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3 - Habeas corpus não conhecido. Concedida ordem, de ofício, para anular o **juízo** da Apelação Criminal nº 985.365.3/0, determinando a sua renovação, com a observância de prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, assegurado o direito de o paciente aguardar em liberdade a nova decisão. (STJ – HC: 105795 SP 2008/0097121-1, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 04/08/2011, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2011).

Diante de tal sistemática, reconhecida está que **a nulidade deve ser considerada em relação exclusivamente ao prejuízo processual experimentado pela parte**, entendimento contrário ao que foi requerido pela interessada, através do seu ilustre advogado, no sentido de estender a medida à integralidade da decisão adotada (Acórdão APL TC n.º 00296/18).

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do pedido formulado pelo ilustre advogado, **SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA** (OAB/PB n.º 11.590), **ACOLHENDO PARCIALMENTE** a **QUESTÃO DE ORDEM** suscitada, para declarar a **NULIDADE APENAS DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC n.º 00296/2018**, mantendo-se na íntegra todos os demais itens da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento do rito processual dos presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02617/12; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, ausentes justificadamente, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocado para compor o quórum o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão desta data, em CONHECER do pedido formulado pelo ilustre advogado, SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA (OAB/PB n.º 11.590), ACOLHENDO PARCIALMENTE a QUESTÃO DE ORDEM suscitada, para declarar a NULIDADE APENAS DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC n.º 00296/2018, mantendo-se na íntegra todos os demais itens da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento do rito processual dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Assinado 12 de Julho de 2018 às 15:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:17



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:41



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL